

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 01 de julho de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com pedido de medida cautelar, contra o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663, de 5 de junho de 2012, a denominada “Lei Geral da Copa”.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

V - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

ADI 5136 MC / DF

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.”

Aduz o requerente que o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 “ou interpretação que lhe possa ser [e foi] conferida, contraria, frontalmente, os artigos 5º, IV, e 220, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal”, já que teria criado limitação à liberdade de expressão “para além daquelas reconhecidas pela Constituição e por tratados internacionais”.

Entende que as hipóteses constitucionalmente admitidas de limitação ao direito de manifestação do pensamento já estariam acolhidas nos incisos do art. 28, de modo que seu §1º objetiva tão somente ampliar,

ADI 5136 MC / DF

indevidamente, as restrições em estádios para que visitantes exponham suas convicções. Indica que sua fundamentação restaria evidenciada nas proibições impostas pelo “Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014”, elaborado por essa entidade e dirigido aos torcedores que comparecerão ao evento.

Por essas razões, o requerente pede concessão de medida cautelar para suspender o dispositivo impugnado ou a interpretação que consagre a indevida limitação à liberdade de expressão.

Adotei o rito do art. 10 da Lei 9.868/99. A Presidente da República, em informações prestadas em 17 de junho de 2014, ressalta, primeiramente, que o requerente pretende questionar regras do “Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014”, inexistindo, portanto, confronto direto do ato normativo impugnado com a Constituição Federal.

Aponta, ainda, que o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 tem como objetivo “respeitar direitos dos demais (igualmente protegidos pela Constituição), sem ferir o direito à livre manifestação do pensamento, que é evidentemente admitida desde que não interfira na esfera de direitos dos demais”. Revela que se trata de “ponderação razoável a ser observada durante o evento”. Pelo exposto, entende que o dispositivo impugnado não violaria garantias constitucionais.

O Presidente do Congresso Nacional também prestou informações e argumentou no sentido de ser improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ressalto, inicialmente, que decidi trazer a presente medida cautelar ao exame da Corte, mesmo antes de completa a instrução processual delineada pela Lei 9.868/99, em razão do dispositivo impugnado guardar relação com os eventos da Copa do Mundo de 2014, iniciados em 12 de junho de 2014.

Trata-se, como relatei, de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivo da denominada “Lei Geral da Copa” que teria criado limitação à liberdade de expressão “para além daquelas reconhecidas pela Constituição e por tratados internacionais”. A principal fundamentação da ação é, portanto, a impossibilidade de a legislação impor restrições à liberdade de expressão, além das já constitucionalmente previstas.

É notória, por certo, a importância que a liberdade de expressão representa para o regime democrático, inclusive como instrumento para fomentar debates e “assegurar o combate intelectual de opiniões” (*den geistigen Kampf der Meinung zu gewährleisten*) (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2007, p. 137).

Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação

ADI 5136 MC / DF

das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade.

Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há de perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto (“A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, in *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72).

As restrições impostas pelo art. 28 da Lei Geral da Copa parecem enquadrar-se nesses três requisitos. Trata-se de limitação específica aos torcedores que comparecerão aos estádios em evento de grande porte internacional que reúne pessoas de diversas nacionalidades e que, portanto, precisa contar com regras específicas que ajudem a prevenir confrontos em potencial.

O legislador, no caso, a partir de juízo de ponderação, parece ter objetivado limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e a atentar não apenas contra o evento em si, mas, principalmente, contra a segurança dos demais participantes.

Várias dessas restrições já haviam, inclusive, sido inseridas ao Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) pela Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre “medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião das competições esportivas”.

Ao contrário do defendido na inicial, o dispositivo impugnado não parece constituir limitação à liberdade de expressão, mas sim ressalva a indicar que as demais manifestações são permitidas.

É certo que deve ser vedada qualquer espécie de censura injustificada e desproporcional à liberdade de expressão, como já assentado por esta Corte em diversos outros julgados (ADPF 130, Rel.

ADI 5136 MC / DF

Min. Ayres Britto, julg. em 30.4.2009; HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves, Red. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17.9.2003). Em princípio, não me parece, todavia, que esse seja o caso da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com base nessas considerações, não vislumbro, neste momento preliminar de análise, qualquer espécie de inconstitucionalidade do §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de medida cautelar requerida.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, esta ação foi proposta recentemente. Analisando a antiga jurisprudência do Tribunal, cheguei a pensar até em propor já o indeferimento da cautelar pelo critério da conveniência política. O Ministro Moreira Alves apontava esses aspectos, quer dizer um debate que já vem se arrastando no âmbito do Congresso Nacional por tanto tempo - a lei é de 2012 -, e, aí, quando já estamos em meio...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quase terminando.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Quer dizer, agora já estamos quase terminando o evento, mas, um pouco antes do início da Copa, vem a proposta de ação, criando - claro - um fato político. Veja, as entidades partidárias teriam tido oportunidade já de discutir a questão no âmbito do Congresso Nacional ou depois de ter trazido o tema a debate no âmbito desta Corte, claro. Então, pensei nesse fundamento, mas a questão é muito relevante, de modo que acho que devemos nos pronunciar sobre todos os seus aspectos.

Também preferi trazer a Plenário a medida, porque entendo que aqui há um "self-restraint" determinado pelo próprio legislador, o qual exige - acho que isso é importante que isso seja sempre enfatizado - que essas matérias de liminares..., porque liminar, acho que, às vezes, há uma confusão até intelectual e mental. A liminar em ADI não se confunde com

ADI 5136 MC / DF

liminar em mandado de segurança. Ela pode até ter, no início, sido mimetizada, mas ela é uma grave medida, ela suspende a eficácia ou a vigência de uma lei. Por isso que o legislador, na Lei nº 9.868, decidiu que precisaria do mesmo **quorum** para a declaração de inconstitucionalidade. Por isso que a matéria tem que ser submetida a Plenário, e por isso que a lei diz: ou se concede de imediato no Plenário, desde que o processo esteja devidamente aparelhado, ou que, se não houver possibilidade de julgamento no Plenário, e muitas vezes isso ocorre, o que diz a lei:

"Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 (...)".

Que é o **quorum**, presentes oito votos, presentes oito juízes - não é -, seis votos no sentido do deferimento. E, se não houver essa possibilidade, o que diz a Lei?

"Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos (...)".

Mas estabeleceu, inclusive, esse critério.

Então, e quando realmente não houver a possibilidade de deferimento pelo Plenário, claro, temos que trazer na sessão imediata para conhecimento e apreciação por parte do Tribunal.

Essa é uma regra realmente que homenageia e destaca o valor da decisão do Legislativo. E nós precisamos prestigiá-la em toda a extensão. Não podemos confundir a medida cautelar aqui adotada, em sede de controle abstrato, com a medida de tutela que se toma, por exemplo, numa suspensão de liminar ou num mandado de segurança.

Agora, eu passo, então, ao voto.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também eu acompanho esse entendimento.

Entendi que este § 1º, na verdade, tem o sentido oposto ao que manifestado na petição inicial, porque se trata de uma lei que trazia um conjunto de restrições, aliás, uma norma visivelmente programática em alguns dispositivos, porque proíbe, no estádio, que sejam entoados xingamentos, o que é uma pretensão de normatizar o impossível. Este parágrafo dispõe:

"§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana."

Do ponto de vista do seu valor intrínseco, a liberdade de expressão é uma manifestação da dignidade da pessoa humana e, do ponto de vista do seu valor instrumental, ela é também uma forma de expressão para realizar este fim último da democracia.

A meu ver, o dispositivo, por ter o sentido oposto ao de restrição à liberdade de expressão, não tem razão para ser retirado do ordenamento jurídico, de modo que eu acompanho o Relator.

* * * * *

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, também vou acompanhar o Relator.

Nós estamos aqui em sede de medida cautelar, e o curioso é que, neste caso, o que está-se pedindo é a suspensão da eficácia não da norma, mas de uma interpretação da norma, ou seja, está-se pedindo a suspensão de uma interpretação restritiva da norma. Eu me perguntaria se a medida cautelar é necessária neste caso, já que o normal é presumir que a interpretação adequada é a que vai ser feita à norma. De modo que, até pelo sentido da conveniência e da necessidade, não vejo como deferir essa medida cautelar. Indefiro também.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu também indefiro a cautelar, porque não vislumbro no preceito da Lei Geral da Copa atacado nesta ação, em especial quando enuncia " (...) é ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana (...) " alcance que possa, muito menos em juízo de delibação, implicar juízo de inconstitucionalidade.

Acompanho o voto do eminente Relator.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes, estudantes.

Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator no sentido também exposto pelos Ministros Roberto Barroso e Teori Zavascki.

Em primeiro lugar, não verifico aqui os requisitos de concessão da medida cautelar. Aliás, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que isso aqui de cautelar não tem nada. Ele é uma medida satisfativa de efeitos extremamente enérgicos.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, Marcha da Maconha, Caso Ellwanger, já decidiu que há de se conciliar a liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana; fez-se aqui uma ponderação. Em todos esses casos, até mesmo na essência da questão de fundo, não há o menor grau de probabilidade de procedência desse pedido.

De sorte que eu acompanho integralmente os votos que já foram proferidos até então de acordo com o Relator.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o Ministro **Gilmar Mendes**, Relator, além de um excepcional constitucionalista, é um grande entendedor de futebol e de estádios de futebol. Por isso, não deixo de acompanhar Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - De fato, a lei foi um pouco além. Eu disse ao Ministro Barroso, logo no campo programático, porque proibir xingamentos realmente, em campo de futebol, quando estamos ouvindo xingamentos em várias línguas, não é?

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também acompanho o Relator, não considerando haver qualquer motivação que pudesse levar à cautelar.

XXXXXX

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, nós chegamos a discutir aqui, em outras ocasiões, essas ações que se alongam e que, depois, perdem o seu objeto.

Neste caso específico, como lembra o Relator, estamos praticamente na segunda metade do processo, sobre o qual cuida a lei, o que levaria ao prejuízo inclusive dessa ação. Não seria o caso, pela motivação exposta pelo Ministro-Relator, considerando que houve prestação de informações, de conduzir-se no sentido de avançar um pouco mais para que se julgasse o mérito - o que foi proposto pelo Ministro-Relator em outras ocasiões -, exatamente porque ficaria uma ação aqui sem objeto depois, na sequência. Por quê? O fundamento apresentado pelo Ministro-Relator vai além dos requisitos de uma cautelar.

Eu acompanho o Relator na cautelar, mas indago de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu não teria dificuldades.

Aqui, nós só não tivemos somente o parecer da Procuradoria da República. Em outros casos, eu mesmo já propus que, diante da exaustão do julgamento de cautelar,...

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, porque, se exauriu, fica prejudicado, e nós teremos de trazer isso mais uma vez a Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Parece que o processo não está aparelhado para julgamento de fundo. Pelo menos, a impressão que tive foi essa: falta a manifestação do Ministério Público.

ADI 5136 MC / DF

A SENHORA ELA WIECKO (VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) - Vossa Excelência poderia repetir exatamente o ponto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É que estaríamos tentando converter o julgamento de cautelar em julgamento de mérito, definitivo. Para isso, deveríamos ter a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

A SENHORA ELA WIECKO (VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) - Eu posso já fazer essa manifestação; no mérito, seguindo exatamente, nos termos do voto de Vossa Excelência, pela improcedência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Portanto, eu encamparia a proposta da Ministra Cármen.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só para tentar crescer, não questões de mérito, mas há outras ações declaratórias de inconstitucionalidade aparelhadas, com manifestação de improcedência da medida cautelar e que já exauriram os seus efeitos. E, aí, ficamos instados a trazer ao Plenário. Talvez essa providência.....

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas aqui nós estamos evitando exatamente a exaustão, ter que declarar a prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, eu estava pensando em aplicar a outras...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É que a prejudicialidade é um evento certo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Só sabida a data.

ADI 5136 MC / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E isso não pode ser extinto monocraticamente? Vai ter que trazer ao Plenário outra vez. A gente tem que otimizar o tempo aqui.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso é que eu propus, exatamente, considerando que já há as informações, a Procuradoria se manifestou, o objeto já está esclarecido e a motivação exaurida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu falo sobre as pretéritas, se eventualmente se encontrarem na mesma situação, e não se adotava esse procedimento antes. Bom, se o prejuízo a gente pode declarar monocraticamente..

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Bem, estão todos de acordo com a conversão? Os que já votaram, pelo menos..

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a conversão, Presidente, a partir do momento em que houve a manifestação do Ministério Público embora oral, concordo. Estaremos a conciliar celeridade e conteúdo e, portanto, racionalizando os trabalhos do Plenário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - E julgamos improcedente, então, ao invés de indeferir a cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ainda não votei quanto a matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Quanto a matéria de fundo, Vossa Excelência tem a palavra.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou de acordo, Senhor Presidente, não só porque entendo que não há nenhuma ofensa à Constituição, no que tange a esse parágrafo 1º do artigo 28 da Lei Geral da Copa, como muito pelo contrário, ela se amolda à Constituição perfeitamente, sobretudo, ao valor fundamental sobre o qual se baseia a própria República Federativa do Brasil, que é o valor da dignidade da pessoa humana.

Então, acompanho o Relator, tanto no indeferimento da cautelar, como agora na evolução proposta pela Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar improcedente a ação.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, inicialmente, faço minhas as observações do ministro Gilmar Mendes. Cabe estritamente ao Colegiado, no processo objetivo, apreciar pedidos de concessão de medida acauteladora. Essa prática sempre foi observada no âmbito do Supremo. A exceção corre a conta de situação concreta em que não esteja reunido o Plenário. Aí, sim, o relator atua. Atua com esse poder maior, até mesmo, de suspender a eficácia de diploma aprovado pela Casa Legislativa e traz, posteriormente, na abertura dos trabalhos, o processo a julgamento do Plenário, para o referendo ou não.

Segunda observação que faço, Presidente: estamos presos ao que veiculado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade e vemos que não há ataque à cabeça do artigo 28 e aos incisos que o integram, bem como ao parágrafo 2º, no que estampa as sanções quanto ao descumprimento do que previsto. O que se versa é a razão de ser, de ter-se lançado, no artigo 28, o parágrafo 1º, no que prevê: “ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e a plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana”. Nada surge sem uma causa. Em primeiro lugar, uma lei não precisa ressaltar direito constitucional de gradação maior, como é o descrito no artigo 220, cabeça, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, causa espécie. Eis os preceitos:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza

ADI 5136 MC / DF

política, ideológica e artística."

Presidente, não posso partir para a conclusão de que o parágrafo é inócuo. Não caminho sequer para a regra da aplicação do direito e hermenêutica, segundo a qual há de entender-se que ficam peremptoriamente excluídas as situações não contempladas, ou seja, não adoto o raciocínio a *contrario sensu*, mas que esse preceito suscita dúvidas, suscita.

Indago: fora o que ressalvado, não é possível a liberdade de expressão, afastada, claro, a violência? A meu ver, é possível. O próprio relator admite que possa haver manifestações pacíficas de expressão, além das direcionadas ao enaltecimento da dignidade da pessoa humana.

Ante esse contexto, pergunto: por que não explicitar? Por que não conferir interpretação conforme, como preconizado da tribuna, ao preceito, para revelar que a liberdade de expressão, tal como versada na Carta da República, com a extensão prevista na Carta da República, continua sendo observada, não implicando o § 1º restrição à Lei Maior? Penso que é cabível – sem qualquer prejuízo para a grande festa que está sendo a Copa do Mundo –, é aconselhável, porque não podemos deixar que permaneça qualquer dúvida, quanto à envergadura maior do artigo 220 da Constituição Federal, a interpretação conforme para assentar que, além da ressalva compreendida no preceito, tem-se as demais manifestações não violentas, ainda que não direcionadas, de forma direta e concreta, à preservação da dignidade da pessoa humana.

Por isso, peço vênia, ao relator, para julgar procedente, em parte, o pleito. Aliás, não se buscou fulminar o dispositivo, penso – não vi o pedido final na inicial –, mas dar-se interpretação conforme. Acolho esse pleito e dou interpretação conforme ao dispositivo para consignar inconstitucional a interpretação, o alcance que limite a manifestação de vontade à defesa da dignidade da pessoa humana. Outras manifestações, bem-vindas, podem ocorrer.

É como voto.

01/07/2014

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.136 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Senhores Ministros, o direito à liberdade de expressão preserva o indivíduo e impede que o Estado molde a sua vontade, os seus pensamentos. Se outros direitos forem respeitados, não há razão para restringir a expressão do público nos jogos da Copa ao que os seus organizadores e o Governo do nosso País entendem como adequado. Em especial, a expressão deve ser pacífica e não pode impedir que outros expectadores assistam às partidas.

Nesse sentido, o histórico de proteção à liberdade de expressão, no âmbito desta Corte, é bastante significativo. E bastaria citar aqui a ADPF nº 130 e também a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, que tratou da questão relativa ao humor no período eleitoral.

Por outro lado, o financiamento público direto e indireto foi uma condição necessária para a realização desse evento Copa do Mundo. Não faria sentido limitar o plexo de liberdades constitucionais justamente das pessoas que custearam esse evento.

Com essas breves considerações, eu peço vênias aos que pensam de maneira diferente e julgo procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição, ao artigo 28, para firmar que o direito à liberdade de expressão não está limitado a assuntos exclusivamente ligados à defesa da dignidade da pessoa humana.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, e, no caso, acolhemos o segundo pedido, porque há pleitos sucessivos: o primeiro é realmente no sentido de fulminar esse parágrafo; não o acolhemos. Acolhemos o segundo para ter-se a interpretação conforme ao mandamento maior do artigo 222 da Constituição Federal, em nossa

ADI 5136 MC / DF

óptica, que não é a da Maioria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu só gostaria de deixar claro que tanto o meu voto, quanto os votos que me seguiram deixaram claro - o Ministro Fux inclusive disse isso - que a liberdade de expressão como expressão da própria dignidade da pessoa humana.

Na verdade, nós não vislumbramos aqui nenhuma restrição que decorresse dessa imposição ou dessa legislação. Essa é a nossa visão. E até se explica, porque, nos itens que compõem o artigo 28, nós temos regras que, de fato, são claras, como, por exemplo, essa do inciso V - "não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos" -, o que é, muitas vezes, de difícil implementação, mas, aí, sim, o que se quer vedar é a manifestação de racismo que, infelizmente, tem ocorrido nos estádios.

De fato, é preciso que nós tenhamos também uma certa compreensão do que se diz no estádio, que a gente saiba que ali se empregam expressões figuradas. Ao chamar um juiz de ladrão, ninguém, de fato, está imputando ao juiz uma dada falta, senão a de que ele errou no lance. É preciso ter essa compreensão, como as vaias e os apupos também dirigidos a autoridades, às vezes, de maneira muito mais enfática, a rigor, também não são ofensas de caráter pessoal, elas são apenas manifestações de desacordo. Portanto, é preciso ter essa visão.

Nós ficamos até com a impressão de que quem escreve, muitas vezes, esses textos, às vezes, nunca esteve num estádio, porque está pretendendo limitar. Por isso, o Ministro Barroso falou em norma de forte conteúdo programático. Mas, pelo menos, a nossa interpretação é a de que, de fato, a norma não... Acho que houve foi uma certa preocupação do legislador, diante das restrições impostas, de dizer: veja, nós não estamos suprimindo a liberdade de expressão.

Tão somente isso, Presidente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.136

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), indeferindo o pedido de medida cautelar, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, o Tribunal, por unanimidade, acolheu proposta da Ministra Cármen Lúcia para julgar o mérito da ação. Em seguida, colhida a manifestação do Ministério Público Federal, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente a Dra. Marilda de Paula Silveira. Plenário, 01.07.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dr. Ela Wiecko Volkmar de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário